

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2023

Dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em exame o objetivo de estabelecer que qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá obter autorização do órgão regulador do setor de combustíveis para exercer as atividades econômicas relacionadas à produção de combustíveis decorrentes da recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Justifica o Autor sua proposição com o argumento de que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pelo mencionado ato legal, incluiu a obrigatoriedade de estabelecimento de metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos, bem como contempla incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético.

Entretanto, considera que o fato de a legislação ser silente quanto à possibilidade de adoção de novas tecnologias para a produção de outros energéticos a partir dos resíduos sólidos pode acabar por inviabilizar projetos que poderiam revolucionar o aproveitamento de resíduos sólidos.



A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para analisar, quanto ao mérito, o projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Autor em buscar previsão legal expressa para a realização de atividades de produção de combustíveis decorrentes da recuperação energética dos resíduos sólidos. Somente assim terão essas ações o reconhecimento que merecem do Executivo e de órgãos públicos.

Entretanto, não apresenta viabilidade constitucional determinar que enquanto o novo dispositivo legal não for regulamentado, o órgão regulador considerará os requisitos existentes em normas internacionais. Ademais, consideramos mais apropriado explicitar que o órgão regulador do setor combustíveis é a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a qual tem suas competências estabelecida pela Lei nº 9.478/1997, cuja redação é alterada pela proposição em exame. Também julgamos conveniente promover algumas alterações na redação da proposição para melhor atender a técnica legislativa.

Eis porque apresentamos emenda ao projeto de lei, para sanear-lhe essa falha original e aprimorar o texto da proposição.

Em função de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.799, de 2023, com a Emenda apresentada, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

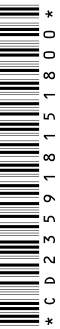
Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator



2023-21257



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235918151800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2023

Dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010.

EMENDA Nº

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1ºA Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 81-C:

Art. 81-C Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País poderá obter autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para exercer as atividades econômicas relacionadas à produção de combustíveis decorrentes da recuperação energética dos resíduos urbanos de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, 2 de agosto de 2010.

§ 1º As atividades econômicas de que trata o *caput* serão exercidas por conta e risco do interessado.

§ 2º O regulamento estabelecerá os requisitos técnicos necessários à obtenção da autorização de trata o *caput*."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2023-21257

